Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 6236/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3719/2015
PROTOCOLO	**:** 1570754
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO (A)	**:** JOÃO AZAMBUJA
CARGO:	**:** SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
INTERESSADO (A)	**:** MEGA PONTO COM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – ME
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 461/2014
RELATOR (A)	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 461/2014, celebrado entre o Município de Dourados e a empresa Mega Ponto Com Comércio e Serviços Ltda. – ME, tendo por objeto a aquisição de material didático-educativo, de expediente e de copa e cozinha. Neste momento, examina-se a regularidade do **Contrato** (segunda fase) e da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Os documentos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade do Contrato e da execução financeira, conforme se observa na Análise ANA - 1ICE - 6773/2016 (peça n. 9, fls. 108-109). A 1ª ICE apontou ainda que, embora a prestação de contas esteja regular, houve remessa intempestiva da cópia do Contrato a este Tribunal.

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 8811/2016 (peça n. 10, fls. 108-109), no qual também opinou da seguinte maneira:

> I – Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE**, **com RESSALVA**, **da formalização do Contrato Administrativo nº 461/2013** (...)
> II – Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo nº 461/2013** (...)
> III – Aplicação de **MULTA** pela intempestividade da remessa dos documentos comprobatórios da formalização contratual (...)

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas ora em julgamento, verifico que os documentos relativos ao Contrato e à execução financeira da contratação estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Verifico ainda que assiste razão à 1ª ICE no que tange à intempestividade da remessa da cópia do contrato. Entendo, porém, que a intempestividade da remessa

dos documentos ao Tribunal, embora enseje multa ao jurisdicionado, não tem o condão de contaminar a regularidade dos atos já praticados.

Além disso, considerando que o atraso foi de 9 (nove) dias, parece-me razoável deixar de aplicar multa ao jurisdicionado, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da economicidade, uma vez que o valor da multa no caso em tela seria insignificante.

Tudo considerado, acompanho parcialmente o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **decido declarar a regularidade**:

I – do Contrato Administrativo n. 461/2014 (segunda fase), celebrado entre o Município de Dourados e a empresa Mega Ponto Com Comércio e Serviços Ltda. – ME;

II – da execução financeira (terceira fase) da contratação.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT